SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011116-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Santa Lucia Fernandes Bertolini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação de busca e apreensão contra a ré Santa Lúcia Fernandes Bertolini, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com o financiamento.

A liminar foi deferida às folhas 20, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 27), sendo a ré citada pessoalmente às folhas 27, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora da ré restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (**confira folhas 12**), estando a ré inadimplente com as parcelas do financiamento.

A ré não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Indefiro, entretanto, o pedido formulado às folhas 32, para bloqueio do veículo, tendo em vista que tal providência pode ser providenciada pelo próprio autor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando a ré a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA